

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA SUPERDOTADOS**

ANA BEATRIZ DE SOUZA SLOBODTICOV

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA SUPERDOTADOS**

ANA BEATRIZ DE SOUZA SLOBODTICOV

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Gabriel Lino de Paula Pires.

Presidente Prudente/SP

2013

# **DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA SUPERDOTADOS**

Monografia aprovada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

GABRIEL LINO DE PAULA PIRES

---

ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI

---

DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES

Presidente Prudente, 27 de maio de 2013.

“Tudo é possível até que se prove o impossível.  
E ainda assim o impossível pode sê-lo apenas  
por um momento”.

Pearl S. Buck

Dedico este trabalho a minha família, que  
sempre me apoiou quando precisei.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me dar à oportunidade de conquistar tudo que conquistei até hoje, por nunca ter me desamparado nos momentos de dificuldade, e por ser minha força e razão de viver.

A meus pais, Márcia e David, que sempre me incentivaram a buscar o conhecimento, e nos momentos em que eu mais precisei me ampararam, e me mostraram o caminho certo a seguir.

Aos meus irmãos, que sempre acreditaram na minha capacidade e me ajudaram para realizar meu sonho.

Ao meu sobrinho André, por ser a razão pela qual escrevo este trabalho.

As amigas que fiz na faculdade, por sempre terem me apoiado, auxiliado, e por se mostrarem presentes nos momentos que precisei.

## RESUMO

O presente trabalho trata do direito à educação para superdotados, sendo um direito fundamental assegurado pelo legislador na Constituição Federal e em outros textos legais. A educação é essencial para o desenvolvimento do ser humano, sendo o meio pela qual a pessoa atingirá o seu pleno desenvolvimento, e aprenderá fazer uso de sua cidadania, preceitos básicos do Estado Democrático de Direito. O direito à educação é reconhecido como direito fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelos tratados internacionais. No entanto, a educação básica regular não é suficiente, pois algumas pessoas possuem peculiaridades que necessitam de atenção especial. Para atendimento das pessoas com necessidades especiais existe o sistema educacional especial. A educação especial é voltada para aqueles que possuem necessidades especiais, como os superdotados, deficientes físicos, mentais, sensoriais, ou pessoas com transtornos globais de desenvolvimento. O superdotado tem direito à educação especial, pois a educação regular é suficiente para que ele atinja seu potencial. Contudo, nota-se que é pouco abordado a educação especial para o superdotado, sendo pelos mitos que cercam a superdotação, ou pela pequena quantidade de superdotados presentes na sociedade, mas o fato é que o aluno superdotado não pode ser preterido do seu direito pelo desconhecimento ou descaso da sociedade. O direito a educação para superdotado nada mais é o que a aplicação efetiva da educação especial, naquilo que for direcionado ao trabalho das potencialidades do superdotado. O grande problema em relação à educação para superdotado é o desconhecimento dessas prerrogativas pela sociedade, profissionais da educação e até mesmo os operadores do direito.

**Palavras-chave:** Educação. Superdotados. Educação especial. Direito fundamental.

## ABSTRACT

This work deals with the right to education for the gifted, being a fundamental right guaranteed by the Constitution and other legal texts. Education is essential for the development of the human being, and the means by which a person will reach its full development, and learn to make use of their citizenship, basic precepts of the Democratic State of Law. The right to education is recognized as a fundamental right by Brazilian law and international treaties. However, basic education is not regular enough, as some people have quirks that need special attention. For the treatment of people with special needs is the special education system. The special education is geared towards those with special needs such as gifted, disabled, with mental problems, or people with severe global development. The gifted are entitled to special education, because regular education is not enough for them to reach their potential. However, note that it is rarely addressed special education for the gifted, and the myths surrounding giftedness or gifted by the small amount present in society, but the fact is that the gifted student can not be passed over his right by ignorance or indifference of society. The right to education for the gifted is nothing more than the effective implementation of special education, what is directed to the work of the potential of the gifted. The major problem in relation to gifted education is ignorance of these prerogatives by society, education professionals and even jurists.

**Keywords:** Education. Gifted. Special education. Fundamental right.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. O DIREITO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
2.1 A Educação e Concepções do Processo Educativo.....	12
2.2 Evolução do Direito à Educação.....	15
2.2.1 A Evolução Histórica do Direito à Educação no Brasil.....	16
2.3 Educação no Estado Democrático de Direito.....	19
2.4 Reconhecimento do Direito à Educação pelo Direito Internacional.....	21
2.4.1 Direito à Educação e os Direitos Humanos.....	24
2.4.2 Direito à Educação no Pacto Internacional de Direitos Econômicos.....	25
2.5 A Educação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	28
2.5. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988.....	29
2.5.2 O Direito à Educação como Direito Fundamental.....	30
2.5.3 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação.....	31
2.5.4 ECA e Educação.....	32
2.6 Educação Especial.....	34
2.6.1 Da educação especial.....	35
2.6.2 A Educação Especial como direito fundamental.....	37
2.6.3 Educação especial no ordenamento jurídico brasileiro.....	38
2.6.4 Educação especial no âmbito internacional.....	42
2.6.4.1 Declaração universal de direitos humanos .....	42
2.6.4.2 Declaração mundial sobre educação para todos .....	43
2.6.4.3 Declaração de Salamanca .....	43
<b>3. DA SUPERDOTAÇÃO.....</b>	<b>46</b>
3.1 Conceito.....	46
3.2 Características.....	49
3.3 Problemas e mitos da superdotação.....	50

<b>4. DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUPERDOTADOS.....</b>	<b>53</b>
4.1 O direito a educação especial para o superdotado no Brasil.....	54
4.2 Educação especial e os mecanismos de atendimento ao superdotado.....	57
4.2.1 O processo de aceleração de estudos para o superdotado.....	58
4.2.2 Enriquecimento curricular.....	61
4.2.3 Salas de recursos.....	63
4.3 Das relações escolares e os meios para garantia do direito à educação para superdotados.....	63
<b>5. CONCLUSÕES.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente texto discorre sobre o direito à educação para superdotados, analisando seus aspectos dentro dos dispositivos legais que o asseguram.

Nessa linha, não tencionamos em tratar do tema sob o enfoque da estrutura e organização do sistema de ensino brasileiro, tem-se como objetivo expor as prerrogativas educacionais que gozam o superdotados no tocante à educação especial.

Para o desenvolvimento da sociedade, o cidadão precisa ter consciência da sua participação efetiva na formação do Estado, a educação é elemento indispensável para sua concretização. A educação deve proporcionar ao ser humano sua capacitação de pensar e decidir, integrando-o ao contexto sócio-econômico, cultural da sociedade a fim de exercer sua cidadania.

O direito à educação é uma norma cogente, e como direito fundamental deve ser garantido a todos, quais quer sejam as diferenças ou necessidades especiais, pois se trata de dever do Estado, da família e da sociedade.

A educação é assegurada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que é de extrema importância para que o indivíduo exerça sua cidadania, e tenha pleno desenvolvimento.

O direito à educação forma o processo de desenvolvimento do ser humano buscando integrá-lo à sociedade, para, assim, firmar o Estado Democrático de Direito sob a óptica do direito internacional e dos direitos humanos.

A sociedade é composta por pessoas de diferentes raças, religião, cor, e também por aqueles que possuem necessidades especiais, aqueles que precisam de um atendimento educacional diferenciado. São pessoas com necessidades especiais os deficientes físicos, mentais e sensoriais, aqueles com transtornos globais de desenvolvimento, e portadores de altas habilidade/superdedotados.

Diante das pessoas com necessidades especiais a educação regular não é suficiente para proporcionar o pleno desenvolvimento, criando-se, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, a educação especial.

O superdotado é considerado pelo legislador como pessoa com necessidades especiais, isso porque a superdotação traz várias peculiaridades ao aluno, fazendo com que necessite de atendimento educacional especial para que possa desenvolver plenamente suas potencialidades.

Pouco se fala sobre os superdotados, visto que formam uma pequena parcela da sociedade, e são cercados de preconceitos. A sociedade brasileira não sabe reconhecer, valorizar, ou incentivar aqueles que são superdotados, esperando que eles atinjam seus potenciais sozinhos.

O superdotado precisa de condições educacionais adequadas ao seu potencial, o que na prática não acontece, e estes acabam escondidos nas salas de aula, sem desenvolver suas habilidades.

Publico alvo da educação especial, os superdotados quase sempre são ignorados no Brasil. Os órgãos responsáveis pela Educação, tanto os órgãos do executivo como do legislativo, tratam a Educação Especial para superdotados, com displicência, dando maior enfoque para educação especial para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Diante dessa conjuntura busca-se expor os direitos garantidos aos superdotados, para que possam ter acesso a educação especial, a fim de que tenham o pleno desenvolvimento.

## 2 O DIREITO À EDUCAÇÃO

Em uma de suas celebres frases Nelson Mandela inferiu que “a educação é a mais poderosa arma pela qual se pode mudar o mundo”, e de fato ela é o principal instrumento de desenvolvimento da pessoa humana, e conseqüentemente da sociedade.

É através da educação que o individuo vai desenvolver sua capacidade intelectual e emocional, e conseqüentemente trabalhar o convívio social. A educação é imprescindível que a pessoa exerça sua cidadania, tenha conhecimento dos seus direitos e deveres, e sua consciência como participante do Estado.

### 2.1 A Educação e Concepções do Processo Educativo

Antes de nos dedicarmos ao tratamento direcionado ao Direito à educação para superdotados, é necessário conhecer o objeto deste direito; passemos dessa forma a uma análise do que venha a ser educação.

No dicionário educação é o “processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano<sup>1</sup>”.

Para ROUSSEAU (1979, p 10) a educação é o “processo por meio do qual o homem adquire as habilidades e capacitações necessárias para o desenvolvimento das atividades a serem desempenhadas no curso de nossas vidas”.

Na concepção jurídica, é o instrumento apto a possibilitar o pleno desenvolvimento de toda e qualquer pessoa, independente de idade, sem qualquer

---

<sup>1</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio: o minidicionario da língua portuguesa. Curitiba: Posigraf, 2004.

distinção, permitindo seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 da Carta Magna.

A educação tem como finalidade à capacitação do homem para o pensar, e compreender sua participação na sociedade<sup>2</sup>.

FREIRE (1983, p 18) diz que é através da educação que o homem consegue ordenar seu pensamento, tornando-se apto a exercer seu papel de cidadão, integrando, no contexto sócio-cultural e econômico, a sociedade que vive.

A educação também possui seu cunho histórico, e ao longo da história da humanidade diversas concepções foram estabelecidas. A educação passou de mecanismo essencial para garantia da sobrevivência de vida do indivíduo a meio de manutenção das diversas formas de organização social.

Na sociedade democrática, a educação deve ser voltada à capacitação do homem ao exercício de seu papel como operador de sua própria história e como cidadão, participante da história de sua sociedade.

Diante da sociedade globalizada, aqueles que não possuem acesso à educação, ou a recebem de forma desprovida de qualidade, encontram-se excluídos, sendo privados de satisfazer um direito que a Constituição Federal instituiu como fundamental.

Assim, a partir dessas idéias poderemos reconhecer o conteúdo e a extensão da educação, e a sua importância no contexto da Constituição Federal de 1988.

Segundo PARRO (2008, p 21) a educação é um mero processo de transmissão de conhecimentos e informações de quem sabe para quem não sabe, do professor para o aluno, sendo o mais importante o conteúdo que é transmitido.

Podemos dizer que nas sociedades primitivas, o processo educativo era informal e relacionado às atividades diárias que visavam à sobrevivência do indivíduo e da tribo<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. Emilio ou da educação. São Paulo: Difel, 1979. Cit 309 a 318

Com o surgimento da escrita, a comunicação tornou-se vasta e permanente, permitindo um processo de educação mais formalizado e entregue a uma classe de especialistas<sup>4</sup>.

Platão, na obra *A República* (2001, p 68), fez uma análise do processo educativo, e reconheceu a necessidade de o cidadão receber do corpo político à educação correspondente à sua capacidade e função social para poder desempenhar sua função nessa sociedade.

Já Aristóteles, define o processo educativo como uma atividade dirigida para realização do potencial típico do homem<sup>5</sup>, cabendo ao Estado a promoção de tudo o que possibilita à realização dessas potencialidades. Ficando a cargo do Estado a competência sobre o processo educativo, devendo oferecer o ensino público e gratuito, por ele financiado e controlado de acordo com princípios de universalidade e uniformidade.

Segundo GHIRALDELLI (2006, p263) tem-se, então, a concepção do processo educativo em que este deve estar em sincronia com a sociedade, com a democracia, devendo ser oferecida pelo Estado como forma de garantia de sua eficácia numa sociedade democrática.

No momento atual do processo pedagógico, o processo educativo se concretizado na alfabetização, compreendida pelo domínio dos instrumentos básicos da língua portuguesa, das operações matemáticas, da história da sociedade humana, conhecimentos da diversidade cultural e político mundial, e da constituição da sociedade brasileira<sup>6</sup>. Envolvendo, ainda, a formação do cidadão responsável e consciente de seus direitos e deveres.

O objetivo da educação e do processo educativo não é apenas passar informações e conhecimentos, e sim a construção do conhecimento como meio de

---

<sup>3</sup> GILES, Thomas Ramson. *História da educação*. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1987. Cit p 1.

<sup>4</sup> GILES, Thomas Ramson. *História da educação*. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1987. Cit p 7

<sup>5</sup> GILES, Thomas Ramson. *História da educação*. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1987. Cit p 23

<sup>6</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. *História da educação brasileira*. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 194

integrar a pessoa a sociedade, para que exerça sua cidadania, e esteja apto ao mercado de trabalho.

## **2.2 Evolução do Direito a Educação**

Desde a origem das civilizações, a educação sempre foi tarefa de responsabilidade dos núcleos familiares.

A divisão da atividade laborativa ocasionou a distinção entre sexos, e assentou a diferença entre classes, o que permitiu a formação de sistemas educacionais diferenciados e o surgimento de uma educação mais especializada.

O privilégio da educação era permanente para determinadas classes sociais, como para as castas sacerdotais de grandes civilizações do Oriente Médio, nas sociedades pré-colombianas, egípcias<sup>7</sup>.

Com os sofistas, na Grécia Clássica, a partir do século V A.C, o sistema educacional favoreceu o pensamento crítico – individual, destinado a uma minoria, mas já minimizando a educação apenas para castas fechadas<sup>8</sup>.

Com o crescimento do cristianismo e o surgimento da Igreja Católica Apostólica Romana<sup>9</sup>, a educação foi atividade desenvolvida quase exclusivamente dentro dos mosteiros, conventos, escolas e sedes episcopais, sempre voltados para uma educação eclesial, com a finalidade de formação de sacerdotes e alguns funcionários.

Já no final da Idade Média, embora sob domínio de um sistema ideológico rígido, teológico e tradicional, as universidades experimentaram uma expansão, desenvolvendo o espírito crítico entre seus membros, o que acabou por desencadear

---

<sup>7</sup> GILES, Thomas Ramson. História da educação. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1987. Cit 14.

<sup>8</sup> GILES, Thomas Ramson. História da educação. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1987. Cit 16.

<sup>9</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 119.

no movimento Renascentista<sup>10</sup>. A época coincide com a Reforma Protestante, que ao advento da imprensa favoreceu a alfabetização para as camadas mais amplas da população.

No século XVIII, o empirismo e racionalismo ingleses obtiveram grande repercussão entre os intelectuais que elaboraram a Enciclopédia francesa. A modernidade e as novas formas de vida obrigaram as pessoas a se educarem. O próprio Estado precisava cerca-se de pessoas ilustradas e especializadas em determinados campos do saber<sup>11</sup>. A revolução industrial, econômica, científica, política e cultural, bem como as idéias do Iluminismo, impulsionaram a difusão da consciência da necessidade de expansão da educação, com vistas à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária<sup>12</sup>.

Os governos burgueses dos séculos XIX e XX almejavam levar toda a população infantil a escola, para tentar solucionar a crescente falta de mão-de-obra operária, o que implicou numa democratização da educação<sup>13</sup>.

Na passagem do modelo de Estado Liberal para o Estado Social de Direito, as Cartas Fundamentais passaram a tratar a educação com maior profundidade. Na Constituição de Weimar, destaca-se a consagração da liberdade de cátedra, a obrigatoriedade do ensino básico e a gratuidade do ensino e do material escolar nas escolas nacionais.

### **2.2.1 Evolução histórica do direito à educação no Brasil**

Previsto em sucessivas constituições, o direito à educação constou primeiramente na Constituição Imperial brasileira de 1824 que vislumbrava um sistema

---

<sup>10</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 65 ss.

<sup>11</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 172 e 173.

<sup>12</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 232.

<sup>13</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 233.

educacional a cargo da Igreja e da família, apenas garantia a instrução primária gratuita a todos os cidadãos, garantindo também colégios e universidades<sup>14</sup>.

Em 1889, a Constituição Republicana trouxe mudanças para área da educação, descentralizando o ensino<sup>15</sup>.

O direito à educação ganhou importância no cenário brasileiro com Constituição de 1934, sob evidente inspiração da Constituição de Weimar, tratando a educação de forma detalhada. A educação foi elevada a direito subjetivo público, passando a ser direito de todos e dever do Estado e da família, foi garantindo a aplicação de recursos mínimos pela União na manutenção dos sistemas educativos<sup>16</sup>.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1934).

Embora tenha ganhado contorno de direito ao cidadão, o direito à educação expressa na constituição tinha vícios, pois não garantia quem estava em idade escolar e sim aqueles que tinham o privilégio de acesso à escola. Nota-se a carência de efetividade do direito garantido.

Em 1937, o Brasil passava por um regime político fascista. Refletindo o regime político, a Constituição daquele ano privilegiou o ensino particular, reservando ao ensino público uma função suplementar e subsidiária<sup>17</sup>, a fim de preencher eventuais lacunas e deficiências do sistema.

---

<sup>14</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 28

<sup>15</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 33

<sup>16</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 44

<sup>17</sup> Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937.

A Constituição previa o ensino obrigatório e gratuito, contudo reservou a gratuidade para os mais necessitados, e ao demais era cobrada uma quantia mensal, como infere o artigo 130:

O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Nota-se o lapso temporal entre o reconhecimento do direito à educação e o dever do Estado em garanti-lo, isso ocorre devido ao contexto histórico da sociedade brasileira.

Já em 1946 a nova Constituição redemocratizou o país, e instituiu o Estado com a educação. A carta reservou percentuais de receitas públicas para a educação, instituiu os sistemas de ensino: o sistema dos Estados e Distrito Federal; e o sistema federal e de territórios<sup>18</sup>.

Com o golpe de Estado de 1964, foi promulgada em 1967 uma nova Constituição. Teve como características o retrocesso democrático, abolindo os percentuais destinados a educação<sup>19</sup>.

A Constituição de 1969 não trouxe profundas alterações na área da educação, destacando-se a vinculação orçamentária dos Municípios<sup>20</sup>.

Em 1988, com a promulgação da Constituição cidadã, o Brasil passou a ser um Estado Democrático de Direito, dando maior atenção à educação<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 97

<sup>19</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 104

<sup>20</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 124.

<sup>21</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006. Cit p 144

## 2.3 Educação no Estado Democrático de Direito

Democracia pode ser descrita como governo de soberania de todos cidadãos, onde estes são indiretamente responsáveis pelas decisões políticas adotadas durante o governo<sup>22</sup>.

BENEVIDES (2000, p 115) conceitua a democracia como o regime político de soberania popular e do respeito aos direitos humanos.

O Estado democrático de direito é um Estado que defende através das leis todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado Princípio da Dignidade Humana.

Na democracia a característica fundamental é que a soberania pertence a todos os cidadãos, governo do povo.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Brasileiro é um Estado Democrático de Direito, sendo reconhecido como um estado social para garantir os direitos fundamentais e sociais, garantindo o mínimo existencial.

Assim dispõe o artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No capítulo “Dos Direitos Sociais” da Constituição Federal de 1988, o legislador trouxe no rol de direitos sociais, sendo disposto no artigo 6º:

---

<sup>22</sup> COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2001. Cit p 115

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos sociais tratam-se basicamente de obrigações de fazer do Estado, em prol da sociedade como um todo.

A conjuntura democrática busca a formação do indivíduo, afirmando sua condição de sujeito preparado, sendo titular de direitos já existentes e de direitos em expansão.

Em sua obra, Alexandre de Moraes (2009, p 828), cita um ensinamento de Celso de Mello sobre o conceito de educação:

*A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepara-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.*

A educação constitui elemento primordial no Estado Democrático de Direito. Sem ela não há direitos fundamentais em plenitude e em conseqüência não se realiza a determinação do Art. 1º, *caput* de nossa Carga Magna, onde o Estado tem como fundamento à cidadania e dignidade da pessoa humana.

A elevação da educação a um direito fundamental consubstanciou-se no reconhecimento de sua importância para a promoção da dignidade da pessoa humana<sup>23</sup>.

Observada como eficaz instrumento para construção da dignidade, a educação assume papel primordial na construção de um espaço público no qual o voto esclarecido e a participação autônoma e criteriosa dos cidadãos comuns na administração garantem a boa vida.

---

<sup>23</sup> PIOZZI, Patrícia. Utopias revolucionárias e educação pública: rumos para uma nova cidade ética. Educação e Sociedade: Revista da Ciência da Educação, v 28, n° 100. Campinas: CEDES, 2007. Cit p 722.

Sendo a educação uma condição para a efetiva realização da democracia, esta exige a participação de cidadãos preparados para ela.

Segundo Alexandre de Moraes (2009, p 195), os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagradas como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

O Promotor de Justiça Afonso A. Kozen, em seu artigo “O direito a educação escolar”, disse que:

A cidadania é um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito e ninguém nasce sabendo exercer todas as prerrogativas inerentes à condição de cidadão. Por isso, a preparação para o exercício da cidadania é um dos objetivos da Educação<sup>24</sup>.

Um Estado Democrático de Direito só será constituído, plenamente, com o exercício da Democracia e esta se efetivará através da cidadania. A cidadania só se satisfaz através da educação. Ou seja, a Educação é a base de um Estado Democrático de Direito, de fato.

## **2.4 Reconhecimento do Direito à Educação pelo Direito Internacional**

O direito à educação foi observado pelo Direito Internacional Público, sendo apontado em diversos os tratados e as convenções que reconhecem a educação como direito a ser protegido, e promovido pelo Estado, sociedade e o indivíduo, favorecendo o desenvolvimento de todos.

---

<sup>24</sup> Kozen, Afonso Armando. O direito a educação escolar. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32572-39735-1-PB.pdf>> Acesso em: 08/05/12.

Os tratados de direitos humanos trazem mecanismo, que buscam resguardar um “mínimo existencial” atinente à dignidade da pessoa humana<sup>25</sup>.

A dignidade da pessoa humana traz o valor do ser humano para o ordenamento jurídico, sendo ela a precursora dos direitos humanos fundamentais.

A presença do direito à educação na vida do cidadão e a sua relação com o desenvolvimento da sociedade vem sendo abordada nos documentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1962.

Antes de atingir o status de direito fundamental o direito a educação foi abordado inicialmente pela Constituição Mexicana de 1917, primeiro texto constitucional em que se consagraram os chamados direitos sociais, prevendo de forma detalhada a obrigatoriedade e gratuidade da educação primária. Todavia, somente com a Constituição Russa, de 1936, pode-se falar no reconhecimento de um direito a educação:

Artigo 121 — O cidadão na URSS tem direito à educação. Esse direito é assegurado pela educação elementar compulsória, pela educação gratuita incluindo a escola superior, por um sistema de estipêndio do Estado para a maioria dos estudantes das escolas superiores, pela instrução ministrada nas escolas em suas línguas nativas e pela instituição da educação gratuita, industrial, técnica e agrícola em fábricas e fazendas do Estado, nos postos de tratores e nas fazendas coletivas de indústria.

A Constituição Alemã de Weimer, de 1919, que almejava um estado democrático, trouxe vários dispositivos que garantiam os direitos sociais, dentre eles o direito a educação. Foi atribuindo a educação fundamental com duração de 8 anos e também a educação suplementar. Sendo dever do Estado proporcionar o material e o ensino de forma gratuita.

Já em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito à educação ganha contornos de norma de caráter “*ius cogens*”, conforme dispõe o artigo XXVI:

---

<sup>25</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2009. Cit p 43.

Art. XXVI - Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito

Em 1990, em Jomtien na Tailândia, foi realizado a Conferencia Mundial sobre Educação para todos, sendo aprovado a “Declaração Mundial de Educação para Todos”, que busca satisfazer as necessidades básicas da aprendizagem.

O Fórum Mundial da Educação, realizado em 2000, na cidade de Dakar, reafirmou a idéia da educação ser “a chave do desenvolvimento sustentável, da paz e da estabilidade entre os Estados e, assim, um meio eficaz à garantia de efetiva participação na vida social e econômica do séc. XXI”.

Dentro do âmbito internacional o direito a educação é resguardado por algumas organizações, tais como a Unesco.

A Unesco, criada em 1945 pela ONU, atua de forma especializada no tocante direito à educação, visando a normatização da educação e também com ações específicas para a garantia da educação para todos<sup>26</sup>.

Em 1989, na Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados partes se comprometem a tornar o ensino primário obrigatório e gratuito, incentivando o ensino secundário e superior, conforme dispõe o artigo 28:

Artigo 28 - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades: a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos; b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade; c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados; d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças; f) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar. 2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção. 3. Os Estados Partes promovem e encorajam a

<sup>26</sup>[http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_Na%C3%A7%C3%B5es\\_Unidas\\_para\\_a\\_Educa%C3%A7%C3%A3o,\\_a\\_Ci%C3%Aancia\\_e\\_a\\_Cultura](http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_a_Educa%C3%A7%C3%A3o,_a_Ci%C3%Aancia_e_a_Cultura) > acesso: 03/02/2013.

cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

O direito à educação não tem aplicação imediata, é necessário desenvolvimento ao logo dos anos através da ação estatal. No plano internacional a tutela sobre o direito a educação se dar por relatórios e não por interposição de ações, diferentemente do que ocorre em sede do Estado, onde o acesso ao Judiciário proporciona a tutela do direito à educação por meio dos instrumentos processuais, sendo de forma individual ou coletiva.

O Brasil incorporou ao ordenamento várias obrigações de direito internacional relacionada ao direito à educação, tais como a Declaração Universal de Direitos do Homem - DUDH, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (Decreto no. 591, de 06/07/92), o Protocolo de San Salvador (Decreto n° 56, de 1995), a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (Decreto no. 99.710, de 21/11/90); Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 3959, de 08/10/01)<sup>27</sup>.

#### **2.4.1 Direito à educação e os direitos humanos**

O direito à educação enquanto direito humano fundamental tem sido apontado, ao longo da história, por inúmeros documentos, sendo ele intimamente ligado à evolução dos direitos humanos.

Seu reconhecimento no plano internacional se deu em especial a partir da década de 40 do século passado, no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, mediante a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), como entidade

---

<sup>27</sup> <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/pt/about-this-office/unesco-resources-in-brazil/studies-and-evaluations/education/#c154483>.

representativa da quase absoluta maioria dos Estados independentes do mundo contemporâneo, no processo de proteção e de regulamentação dos Direitos Humanos.

Em 1948, a organização consagrou um consenso acerca dos direitos de valor universal, destinados a todas as pessoas independentemente de sua origem, sexo, idade ou religião ou qualquer outra qualidade particular, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe a educação como direito de todo ser humano, como descreve o artigo 26:

Artigo 26 - 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

A Declaração reconhece a essencialidade do direito à educação que deve ser promovida para proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade humana mediante a imposição de sua universalidade e sua obrigatoriedade e gratuidade ao menos em seus graus elementares.

#### **2.4.2 Direito à educação no Pacto Internacional de direitos econômicos**

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), foi elaborado pela ONU em 1966, e regulou os denominados direitos de segunda dimensão<sup>28</sup>, ingressando no ordenamento jurídico brasileiro por meio do

---

<sup>28</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010. Cit p 521.

Decreto n° 591/92, que conferiu e regulamentou, dentre outros, o Direito à educação, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelos países signatários.

O PIDESC trouxe normas de observância obrigatória para os Estados, exigindo destes, políticas públicas para promover a concretização das disposições do pacto<sup>29</sup>.

O Pacto reconhece o papel essencial da educação na promoção do pleno desenvolvimento da personalidade humana e na capacitação para o exercício da cidadania. Confirma, assim, a educação fundamental como direito de toda pessoa e uma obrigação dos Estados que assumem o compromisso de universalizá-la. Nesse sentido infere o artigo 13 do PIDESC:

Artigo 13 - 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

Essa universalização da educação deve ser imediata, devendo os Estados Partes oferecê-la num pequeno prazo, alcançando a todos aqueles em idade escolar ou a que a ele não tiveram acesso em idade própria, diferentemente do tratamento direcionado ao ensino médio e superior, aos quais é reconhecida uma progressiva universalização.

Nesse sentido, o Pacto determina que nos Estados onde não há a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental, no momento da assinatura do Pacto, deve elaborar um plano para sua implementação no prazo de dois anos<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> BRASIL Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos humanos. O Brasil e o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais: relatório da sociedade civil sobre o cumprimento, pelo Brasil, do pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Cip 140.

<sup>30</sup> BRASIL Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos humanos. O Brasil e o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais: relatório da sociedade civil sobre o cumprimento, pelo Brasil, do

Eventual inobservância ou descumprimento dos termos acordados no Pacto gera para o Estado que violar sua responsabilização no contexto do Direito Internacional Público<sup>31</sup>.

Assim, com a incorporação do Pacto, através do Decreto 591, o Estado brasileiro se comprometeu a erradicar o analfabetismo, garantindo a imediata universalização do ensino fundamental gratuito e obrigatório.

Por fim, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, internalizado por meio do Decreto n° 56, de 1995, reconheceu em seu art. 13 o direito à educação fundamental obrigatória e gratuita<sup>32</sup>.

---

pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Cit 153.

<sup>31</sup> Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Artigo 23 “Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os Governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas, para fins de consulta e de estudos”.

<sup>32</sup> Pacto de São Salvador - Artigo 13 Direito à Educação: “1. Toda pessoa tem direito à educação. 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz. 3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente; b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito. c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito; d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau; e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental. 4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima. Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados Partes “.

## 2.5 A Educação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A constituição da República de 1988, o direito a educação foi concebido segundo um Estado Democrático e ao incorporar tratados internacionais trouxe como preceitos da educação a sua obrigatoriedade e gratuidade.

José Afonso da Silva (2012, p 840), ensina que a educação é um atributo da pessoa humana, por isso deve ser comum a todos.

O legislador garantiu a educação para todos, sendo dever do Estado e da família. E consagrou a universalização do direito à educação, quando trouxe em seu art. 208, § 1, o acesso ao ensino é obrigatório e gratuito.

A Carta Magna, nos artigos 208 a 212, tratou da divisão de competência para a promoção do ensino entre a União, os Estados e Municípios, determinando a divisão dos percentuais da receita pública para manutenção e desenvolvimento da educação.

No plano infraconstitucional a Lei de Diretrizes e Bases, de 1996, também define e delimita os percentuais da receita destinados a educação, trazendo ainda um plano de educação a ser adotado pelo Estado<sup>33</sup>.

A obrigatoriedade da educação representa a garantia da universalização do acesso à educação.

---

<sup>33</sup> BRZEZINSKI, Iria (org.). LDB Interpretada: diversos olhares se entrecruzam. São Paulo: Cortez, 2000. Cit p 43.

### 2.5.1 O direito à educação na Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a educação foi apreciada no conjunto de princípios democráticos, de dignidade, cidadania e liberdade.

Além de prevista no Título VIII, Da Ordem Social, o direito a educação também está espalhada em outros capítulos, sendo reconhecida como direito social.

Ao dedicar um título específico a educação, o legislador definiu o objetivo desta, sendo meio para proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>34</sup>.

Em seu artigo 206, a Carta Magna trouxe os princípios norteadores do sistema de educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios”:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

---

<sup>34</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já no artigo 208, o constituinte trouxe garantias como oferta obrigatória e gratuita ao ensino, bem como a garantia do estudo para aquele que não teve oportunidade de estudar na idade correta, a oferta do ensino médio gratuito, e o atendimento especializado as pessoas com necessidades especiais<sup>35</sup>.

Não obstante, fora reconhecido, ao acesso obrigatório e gratuito, o caráter de direito público subjetivo, de prestação obrigatória pelo Estado, portanto passível de ser exigida, mediante responsabilização da autoridade competente pelo seu não oferecimento ou sua oferta de forma irregular.

A Constituição determinou a vinculação de percentuais mínimos da receita a serem aplicados no desenvolvimento e manutenção do sistema de ensino.

## **2.5.2 O direito à educação como direito fundamental**

Direitos fundamentais refere a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, às vezes, nem mesmo sobrevive<sup>36</sup>.

Dentre os direitos fundamentais, o direito à educação merece destaque, pois a educação é o alicerce para que a pessoa possa viver com dignidade, com a qual poderá usufruir os demais direito sociais, civis.

---

<sup>35</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

<sup>36</sup> SILVA, Jose Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2012. Cit p 178.

A educação é um direito de personalidade, sendo assim, deve ser acessível a todos. Mais que um direito de personalidade a educação integra o rol de direitos difusos.

Disposto no artigo 6º da Constituição Federal, o direito à educação é um direito fundamental de caráter social, cuja observância garante o mínimo existencial da pessoa.

O direito a educação, como direito fundamental, encontra-se protegido por normas de direito interno e por normas de direito internacional vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.5.3 A lei de diretrizes e bases da educação**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional possui natureza estrutural, especificando as diretrizes constitucionais alusivas à educação, dispões sobre regras e princípios a serem observados pelas pessoas políticas na construção do ensino<sup>37</sup>.

A LDB estabelece linhas gerais sobre a educação, iniciando em seu artigo 1º que conceitua educação escolar.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A concepção trazida no texto da lei é ampla, salientando a importância da educação na formação do indivíduo para exercer suas relações na sociedade, e integrá-lo ao mercado de trabalho.

---

<sup>37</sup> BRZEZINSKI, Iria (org.). LDB Interpretada: diversos olhares se entrecruzam. São Paulo: Cortez, 2000. Cit p 8.

Assim, a educação constitui-se num instrumento de acesso a democracia, através da formação do indivíduo.

Seguindo o texto do artigo 208 da Constituição Federal, a LDB também trata da gratuidade e obrigatoriedade da educação, buscando-se a democratização e universalização da educação básica.

A garantia de educação não se limita a universalização do ensino, assegurando que esse ensino seja prestado com qualidade.

Outro ponto importante da LDB é o regime de colaboração entre a União, Estados e municípios, atribuindo a cada um deles responsabilidades e incumbências no desenvolvimento do sistema de ensino<sup>38</sup>. Devera ser desenvolvido um plano educacional, traçando os objetivos, estrutura e organização, as competências por nível e modalidades de ensino.

O plano educacional deve estabelecer meios que garantem o ensino fundamental, gratuito e obrigatório, atendimento educacional especializado para aluno com necessidades especiais, ensino noturno regular, creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, educação regular para jovens e adultos, padrões mínimos de qualidade de ensino.

#### **2.5.4. ECA e a educação**

A Lei Federal nº 8069/90 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de dar proteção integral a estes, trazendo direitos necessários ao pleno desenvolvimento.

Assim como a Constituição Federal, que proclama que a educação é dever da “família, da sociedade e do Estado”, o Estatuto reafirmou esta

---

<sup>38</sup> BRZEZINSKI, Iria (org.). LDB Interpretada: diversos olhares se entrecruzam. São Paulo: Cortez, 2000. Cit p 195.

responsabilidade na efetivação do direito à educação, dizendo ser dever assegurar a efetivação dos direitos referente à educação, conforme dispõe o artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Na obra Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais, coordenado por Munir Cury (2010, p 264), é aferido que “o Estatuto assegura uma educação voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, o que torna explícita a prática da cidadania e a capacitação para o trabalho”.

Ao garantir esses direitos busca-se que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à educação, preparando o educando para o exercício de sua cidadania.

Ainda sobre a educação dispõe o artigo Capítulo IV “Do direito à Educação, à cultura ao Esporte e ao Lazer”, em seu artigo 53:

*A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias superiores.*

Nesse sentido a lei assegura igualdade de condições de acesso e permanência a escola, portanto não pode haver distinção em razão de sexo, raça, religião e situação econômica; direito de ser respeitado pelos educadores evitando traumas que possam prejudicar o desenvolvimento do aluno; o direito de contestar os critérios de avaliação; acesso à escola pública e gratuita dentre outros.

Em consonância com o artigo 208 da Constituição Federal de 1988, o Estatuto reproduz em seu artigo 54, os deveres do Estado, no que tange a educação,

dispondo ser obrigatório e gratuito o ensino fundamental, sobretudo para aqueles que não tiveram acesso na idade certa, direito ao ensino médio, bem como o atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, creches e pré-escolas, o ensino noturno, fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação e etc.

O referido artigo traz, ainda, em seus parágrafos, que o acesso a educação é direito público subjetivo e o seu não fornecimento ou oferta irregular, implica em responsabilidade da autoridade competente.

Em sua obra, Wilson Donizeti Liberati (2008, P 52) infere que o não fornecimento destes direitos acarreta em responsabilidade da autoridade competente do Poder Público, podendo ser alvo de Ação Civil Pública.

O Estatuto trouxe que não basta o Estado propiciar o acesso a educação, sendo dever dos pais ou responsáveis cumprirem sua parte matriculando seus filhos e cuidando para que freqüentem as aulas.

Ensina Roberto João Elias, na obra *Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente* (2005, p 83), que “quanto aos pais, se persistirem em não cumprir com a sua obrigação, desde que ausente à justa causa, poderão ser suspensos e, dependendo das circunstâncias, perder o poder familiar”.

Em suma, é fundamental que a educação seja fornecida de maneira satisfatória, devendo ser respeitada as previsões legais.

## **2.6 Educação Especial**

Uma educação democrática deve levar em consideração as diferenças individuais e, portanto, oferecer oportunidades de aprendizagem conforme as habilidades, interesses, potencialidades dos alunos. Nesse sentido, pessoas com deficiência física ou mental, transtornos globais de desenvolvimento, e superdotados

merecem ter acesso a práticas educacionais que atendam às suas necessidades, possibilitando um melhor desenvolvimento de suas habilidades.

Esse tratamento diferenciado está fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, e da isonomia, inseridos na Constituição Federal e em diversos tratados que o Brasil é signatário.

O Estado deve fornecer meios para o pleno desenvolvimento da pessoa, é a garantia mínima da dignidade da pessoa, receber uma educação de qualidade. Mas é claro que a pessoa com necessidade especial não pode receber o mesmo tratamento que uma pessoa sem necessidades especiais, ora, se ela é diferente deve ser tratada diferente para que possa atingir seu potencial, e assim desenvolver-se plenamente. O princípio da isonomia se vislumbra em tratar os iguais de forma igual, e os desiguais conforme suas necessidades.

### **2.6.1 Da educação especial**

A educação especial é uma educação organizada para atender determinadas necessidades especiais<sup>39</sup>, composta pelo conjunto de atividades, recursos pedagógicos, formação de professores e profissionais da educação para o atendimento educacional, prestado cumulativamente com o ensino regular, de forma inclusiva.

Pessoas com necessidades especiais possuem alguma diferença no seu desenvolvimento de modo que precisam de adequações, complementações, ou modificações no sistema educacional para que atinjam seu potencial. O legislador relaciona como pessoas com necessidades especiais o deficiente físico, mental ou sensorial, aqueles que tem transtornos globais de desenvolvimento, como autismo,

---

<sup>39</sup> Wikipédia - [http://pt.wikipedia.org/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o\\_especial](http://pt.wikipedia.org/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o_especial)

Síndrome de Asperger, a Síndrome de Kanner e a Síndrome de Rett, e os portadores de altas habilidades/superdotados<sup>40</sup>.

A Resolução nº 2/2001 do MEC define a educação especial como “modalidade da educação escolar, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos substituir os serviços educacionais comuns”, devendo ser oferecido em todas as etapas e modalidades da educação básica, com objetivo o pleno desenvolvimento das pessoas com necessidades especiais.

Dentro da educação especial encontramos mecanismos, serviços que iram complementar a educação regular, ou substituir esta quando necessário. A educação especial é gênero no qual os mecanismos são as espécies desse atendimento especializado.

O atendimento educacional especializado (AEE), é um dos aspectos da educação especial, consistindo em salas de recursos multifuncionais, ambientes equipados com mobiliários e materiais didáticos, livros, computadores e outros equipamentos. O AEE identifica, elabora e organiza os recursos pedagógicos, dessa forma, a pessoa superdotada deve ser matriculada no ensino regular e indicada para o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Ainda encontramos as praticas educacionais de adequação curricular, terminalidade especifica, professores com especialização, salas de recursos, monitorias.

O objetivo da educação especial é garantir a acessibilidade da pessoa portadora de necessidades especiais à educação de qualidade, para que consiga atingir o seu pleno desenvolvimento.

---

<sup>40</sup> DISTRITO FEDERAL. Orientações pedagógicas : educação especial. Brasília, 2010. Cit p 22.

## 2.6.2 A educação especial como direito fundamental

Direito Fundamental significa situações jurídicas sem as quais a pessoa não sobrevive, sendo inerente de todo ser humano, busca-se a concretização da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana<sup>41</sup>.

O direito à educação é consagrado pelo legislador constitucional como direito fundamental, sendo dever do Estado o seu fornecimento de forma gratuita e obrigatória a todos, desde crianças a adolescentes, ou adultos que não puderam ser matriculados na idade escolar adequada.

Contudo a educação básica regular fornecida se torna insuficiente para o pleno desenvolvimento da pessoa superdotada, bem como para aqueles com deficiência física ou mental, pois elas possuem determinadas características, que as tornam diferentes, sendo alvo de um tratamento educacional diferenciado, a Educação Especial.

O sistema educacional especial baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, e na igualdade material assegurada na Constituição Federal e nos diversos tratados sobre direitos humanos.

A educação especial pauta-se em princípios éticos, políticos, assim infere o artigo 4º da Resolução nº 2/2001 do MEC:

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem,

---

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2009. Cit p 30.

como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Ressalta-se que o fundamento para o tratamento diferenciado está nos princípios basilares da Constituição Federal, sendo o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Em relação à igualdade, o que se busca é fornecer condições para que todos sejam iguais, mas é claro que para isso alguns indivíduos necessitam de tratamento diferenciado pelo legislador. A educação para a dignidade da pessoa humana vem como um dos elementos mínimos que o Estado deve fornecer. Se não receber educação a pessoa não atingirá seu pleno desenvolvimento e não estará apta para exercer a sua cidadania.

### **2.6.3 Educação especial no ordenamento jurídico brasileiro**

A Carta Magna diz que todos devem receber educação adequada para atingir seu potencial.

O artigo 208, inciso V, diz que o dever do Estado será efetivado mediante acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Como dever constitucional o Poder Público seja ele Federal, Estadual ou municipal, deverá organizar o sistema de ensino para atendimento aos educandos com necessidade especial, assim dispõe o artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases:

LDB: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de

ensino; IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

O não fornecimento da educação especial afronta os dispositivos legais, podendo o Estado ser responsabilizado. Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgar mandado de segurança:

"DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARTS. 205, CAPUT E 208, INCISO III, AMBOS DA CF/88. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. I - O ADMINISTRADOR PÚBLICO DEVE ASSEGURAR O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, PREFERENCIALMENTE NA REDE REGULAR DE ENSINO OBRIGATORIO, POIS A EDUCAÇÃO E DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO DOS ARTS. 205, CAPUT, E 208, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II - A EXTINÇÃO DO PROJETO SALA ALTERNATIVA - EDUCAÇÃO E CIDADANIA, DA SUPERINTENDÊNCIA DE ENSINO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS, FERRE O DIREITO A INCLUSÃO SOCIAL, PRESSUPOSTO DO DIREITO A IGUALDADE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, COMPOSTOS DOS DIREITOS SOCIAIS E CULTURAIS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE, DEVENDO ASSEGURAR-SE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS O EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA, INCLUSIVE DANDO CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA OS QUE NÃO REVELAREM CAPACIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. III - O ATO ADMINISTRATIVO É VINCULADO AO MOTIVO QUE LHE JUSTIFICA A EXISTÊNCIA, DE MODO QUE, SE INEXISTENTE ESTE ÚLTIMO, NULO É O RESPECTIVO ATO QUE NEGA, LIMITA OU AFETA DIREITOS OU INTERESSES DOS ADMINISTRADOS SEM INDICAR, DE FORMA EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTES, OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EM QUE ESTA FUNDADO. REMESSA CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. (1º Câmara Civil – Acórdão: 08/01/2008 – Processo: 200703351189. Comarca: Goiânia – Relator: Dês. João Ubaldo Ferreira – Recurso: 15486-7/195 – duplo grau de jurisdição – TJGO).

Em 1971, o legislador já assegurava o direito a educação especial para o superdotado conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 5.692/71:

Artigo 9. Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Na atual redação da Lei de Diretrizes e Bases da educação, lei nº 9.394/96, o legislador tratou da educação especial, primeiramente assegurando o dever do Estado na concessão do ensino gratuito mediante o atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades especiais, em seu artigo 4º, inciso III, em seguida discorrendo sobre as formas de educação básica, nos artigos 23 e 24, já no capítulo V, trouxe a Educação Especial, nos artigos 58 a 60.

No artigo 23 e 24 da LDB, traz a organização da educação básica na rede regular de ensino, aponta o texto legal medidas que podem ser adotadas pelos educadores para melhor desempenho dos alunos superdotados, tais como a progressão regular por série, classes organizadas com alunos de séries distintas com níveis equivalentes de adiantamento de matérias.

A educação especial deverá ser ministrada preferencialmente na rede regular de ensino, tendo início na faixa etária de zero a seis anos. Quando necessário, mediante avaliação feita pela escola, poderá ser complementado a grade curricular, ou optar pela progressão de séries, bem como poderá a unidade escola contar com apoio especializado para atender as peculiaridades, ou salas de recursos multifuncionais.

O ensino especial poderá ser prestado conforme as disposições do artigo 59 da LDB:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais”:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

A Lei nº 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação e da outras providências, conta com uma parte específica sobre educação especial, destinando essa modalidade de ensino a pessoas que possuem necessidades especiais na aprendizagem quer seja por deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, bem como a aqueles que apresentam altas habilidades, superdotação ou talentos.

Estabelece, ainda, metas da educação especial, dentre as quais destacam-se: o desenvolvimento de programas educacionais nos municípios, padrões mínimos de infra-estrutura nas escolas.

A educação especial deverá ser promovida sistematicamente em todos os níveis de ensino, tendo início na faixa etária de zero a seis anos, chegando até o ensino superior.

No mesmo a Resolução nº 4/2009 que instituiu as diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado – AEE – afirmando que a educação especial será ministrada em todos os níveis, e modalidades, com o objetivo de complementar ou suplementar a educação do aluno através de recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas.

#### **2.6.4. Educação especial no âmbito internacional**

Diversos documentos internacionais garantem às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito à educação especial.

A educação especial nestes documentos é reconhecida como direito fundamental, pois visa o pleno desenvolvimento daqueles com necessidades especiais, a fim de garantir o mínimo existencial inerente da dignidade da pessoa humana.

##### **2.6.4.1 Declaração universal dos direitos humanos**

Em 1948, na Assembléia Geral das Nações Unidas, foi afirmado a Declaração Universal de Direitos Humanos, que exalta a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos.

Em seu texto, a Declaração assegura a igualdade entre as pessoas, e o direito a igual proteção:

Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Ora, é claro que essa igualdade garantida não implica no tratamento igual das pessoas, e sim no tratamento de acordo com suas necessidades.

Já em seu artigo 26, proclama o direito a educação, dispondo que a educação deve proporcionar a expansão da personalidade humana.

Artigo XXVI: 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.  
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.  
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

De maneira geral, nota-se que a Declaração garante o direito à educação diferenciada aqueles que necessitam, buscando através dela o desenvolvimento das potencialidades de cada um.

#### **2.6.4.2 Declaração mundial sobre educação para todos**

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, ou Declaração de Jomtien é proclamada para lembrar que a “educação é um direito fundamental de todos”.

Ao assinar a Declaração o Brasil assumiu o compromisso de universalizar a educação fundamental em todo o país, utilizando como instrumento a educação inclusiva, ou seja, fornecendo concomitantemente ao ensino regular, o atendimento a pessoas com necessidades especiais.

#### **2.6.4.3 Declaração de Salamanca**

Reafirmando o compromisso firmado em Jomtien de fornecer Educação para Todos, a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, reconhecem a necessidade de proporcionar

educação especial para crianças, jovens e adultos, tratando de forma específica o assunto.

A Declaração proclama que toda criança tem direito fundamental a educação, e aqueles com necessidades educacionais especiais, possuindo peculiaridades de aprendizagem que são únicas, devem ter acesso à escola regular.

Incita aos governos a conceder prioridade orçamentária e política aos sistemas educativos, estabelecer mecanismos de planejamento, e supervisão do ensino especial.

Ao estruturar a ação de educação especial, foi adotado o princípio de todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais e outras, deveriam ser acomodadas na escola regular<sup>42</sup>. Convivendo nas escolas deficientes físicos e sensoriais, superdotados, crianças de rua.

Toda pessoa com necessidades especiais devem ter acesso a escolas inclusivas, e aquelas devem adaptar-se as necessidades especiais diversas de seus alunos, fornecendo estilos diferentes de aprendizagem, garantindo um currículo escolar flexível e adequado. Podendo, também, ser revista as formas de avaliação do aluno.

---

<sup>42</sup> 3. O princípio que orienta esta Estrutura é o de que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras. Aquelas deveriam incluir crianças deficientes e superdotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias lingüísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados. Tais condições geram uma variedade de diferentes desafios aos sistemas escolares. No contexto desta Estrutura, o termo "necessidades educacionais especiais" refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem. Muitas crianças experimentam dificuldades de aprendizagem e portanto possuem necessidades educacionais especiais em algum ponto durante a sua escolarização. Escolas devem buscar formas de educar tais crianças bem sucedidamente, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas. Existe um consenso emergente de que crianças e jovens com necessidades educacionais especiais devam ser incluídas em arranjos educacionais feitos para a maioria das crianças. Isto levou ao conceito de escola inclusiva. O desafio que confronta a escola inclusiva é no que diz respeito ao desenvolvimento de uma pedagogia centrada na criança e capaz de bem sucedidamente educar todas as crianças, incluindo aquelas que possuam desvantagens severa. O mérito de tais escolas não reside somente no fato de que elas sejam capazes de prover uma educação de alta qualidade a todas as crianças: o estabelecimento de tais escolas é um passo crucial no sentido de modificar atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras e de desenvolver uma sociedade inclusiva. Declaração de Salamanca sobre princípio, política e praticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca, 1994

7. Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade à todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola. (Declaração de Salamanca sobre princípio, política e práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca, 1994).

Ressalta-se na Declaração a importância dos administradores de escolas, uma vez que eles que irão ter autonomia para desenvolver sistemas flexíveis, irá aplicar recursos, preparar os educadores, que devem ter treinamento especializado.

A Declaração reafirmar e renova a garantia à educação a todos, independente das diferenças individuais, assegurando aos alunos com necessidades educacionais especiais todo apoio essencial para garantir uma educação efetiva.

### 3 DA SUPERDOTAÇÃO

Para compreender a necessidade do atendimento educacional especializado ao superdotado é indispensável saber o que vem a ser superdotação, quais suas características e problemas.

Quando se fala em superdotado logo vem à mente uma pessoa que possui grande conhecimento, autodidata, e de comportamento exemplar. No entanto, isso não condiz com a realidade.

Os superdotados, ou portadores de altas habilidades, não são, necessariamente, bons em tudo. Eles costumam apresentar habilidades em áreas específicas, e muitas vezes comportamentos que o titulam de aluno problema.

Pouco abordado pela sociedade a superdotação é cercada de preconceitos e mitos, o que acaba impedindo o pleno desenvolvimento do superdotado.

Às vezes a superdotação não é reconhecida, e as pessoas superdotadas acabam sendo diagnosticadas com transtorno do déficit de atenção, hiperatividade, transtorno desafiador e de oposição, depressão, entre outros, tudo em virtude das atitudes comportamentais inerentes a superdotação.

#### 3.1 Conceito

Inicialmente é necessário dizer que não há distinção entre altas habilidades e superdotação<sup>43</sup>. Ambas terminologias fazem referência a superdotados, mas no presente trabalho iremos utilizar as expressões superdotação ou superdotados.

---

<sup>43</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999. Cit p 5.

O dicionário Aurélio traz o superdotado (2004, p 756) como indivíduo dotado de inteligência incomum, já o Wikipédia diz que “o termo superdotado faz referência a uma pessoa que possui capacidade mental significativamente acima da média <sup>44</sup>”.

Em linhas gerais o superdotado é aquele indivíduo que possui inteligência acima da média, podendo ser evidenciada pelo alto desempenho, raciocínio rápido, boa memória. É importante dizer que os diversos estudos sobre o assunto destacam que a superdotação não está relacionada a qualquer patologia.

Nesse sentido, a reportagem “Nem gênio, nem aluno problema” da Revista Pátio (2006), a superdotação é destacada como um estado de desenvolvimento da pessoa, que deve ser estimulado para que propicie o crescimento desse potencial, ressaltando que a superdotação não é uma patologia.

Ao longo do tempo a definição de superdotado tem sofrido modificações, dentre elas está a teoria de que a superdotação é definida pelo Quociente Intelectual, o QI. Tal definição está ultrapassando, sendo adotado nos dias de hoje que a superdotação não está relacionada ao QI elevado, e sim a um composto de inteligências não captadas no QI<sup>45</sup>.

Segundo ALENCAR (1986, p 23), a melhor e mais completa definição de superdotação seria:

[...] crianças superdotadas e talentosas são aquelas identificadas por pessoas profissionalmente qualificadas que em virtude de habilidades notáveis são capazes de desempenhar uma alta performance. São crianças que requerem programas educacionais e ou serviços diferenciados além daqueles normalmente oferecidos pela escola regular no sentido de realizar sua contribuição para si mesmo e para a sociedade. Crianças com alta performance inclui aquelas que demonstram um desempenho superior ou uma habilidade potencial em qualquer das seguintes áreas: (1) habilidade intelectual geral, (2) atitude acadêmica específica, (3) pensamento criativo ou produtivo, (4) habilidade de

---

<sup>44</sup> Wikipédia – <http://pt.wikipedia.org/wiki/superdotado>

<sup>45</sup> LEWEK, A.M. & MACHADO, M.F. Entendendo a superdotação/altas habilidades. Entrevista com Elizabeth Carvalho da Veiga e Mari Ângela Calderari. 2006. Psicologia Argumentativa, Curitiba, v. 24, n. 47, p. 11-12.

liderança, (5) artes visuais e performáticas, e (6) habilidade psicomotora.

Nesse sentido segue a definição adotada pelo legislador brasileiro expressa na Política Nacional de Educação Especial, bem como no artigo 1º da Resolução 81/2012 da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo onde o superdotado é definido como “aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como as áreas intelectual, acadêmica, psicomotora, de liderança e de criatividade, associados a um alto grau de motivação para a aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse”.

A superdotação é o elevado potencial intelectual, podendo ser geral ou específica nas áreas do conhecimento. Dessa forma, para o Ministério da Educação e Cultura, existem tipos de superdotação que são divididos por área de abrangência e capacidades distintas como: intelectual, social, acadêmico, criativo, psicomotor e talento especial<sup>46</sup>

As áreas de abrangência da superdotação se apresentam nos seguintes segmentos:

a-) Capacidade intelectual geral: ligada à rapidez de pensamento, memória elevada, curiosidade intelectual, poder de observação.

b-) Aptidão acadêmica específica: habilidade nas áreas cognitivas da aprendizagem, envolvendo atenção, concentração e motivação por disciplinas acadêmicas do seu interesse;

c-) Pensamento criativo ou produtivo: ligada as idéias de fluência, flexibilidade e originalidade de pensamento, imaginação, capacidade de resolver problemas de forma inovadora;

d-) Capacidade de liderança: poder de persuasão e influencia sobre grupo, sensibilidade interpessoal;

---

<sup>46</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999. Cit p 25.

e-) Talento para artes: aptidão para o desenvolvimento em artes plásticas, musicais, literárias ou cênicas;

f-) Capacidade psicomotora: desempenho superior em esportes, atividades físicas.

Para ser caracterizada a superdotação a elevada potencialidade de aptidões, talentos e habilidades, evidenciadas pelo alto desempenho, devem ser constantes ao longo do tempo.

### **3.2 Características**

Além do elevado potencial intelectual, o superdotado tende a apresentar características comportamentais.

São características comuns aos superdotados a curiosidade, a auto-iniciativa, a originalidade, a flexibilidade de pensamento, o aprendizado rápido, fácil e eficiente, e o raciocínio rápido<sup>47</sup>.

O superdotado apresenta vasto vocabulário, é amplamente informado, apresenta boa memória, excelente raciocínio verbal e/ou numérico.

Pessoas superdotadas podem se destacar na linguagem ou socialização, bem como ter bom desempenho escolar. Todavia, há superdotados que tem baixo rendimento escolar, pois costumam a manifestar falta de interesse pelos estudos e rotina escolar, vindo a ter problemas de aprendizagem e adaptação escolar.

São características comportamentais do superdotado a habilidade incomum em lidar com abstrações, capacidade de desenvolver interesse ou habilidade específica, rapidez em desenvolver dificuldades, mas com propensão a aborrecer-se facilmente, poder de crítica, consciência de si ou auto-rejeição, ingenuidade nas

---

<sup>47</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999. Cit p 33.

ligações de base emocional, poder associativo altamente desenvolvido, perfeccionismo, resistência às normas sociais, senso de humor<sup>48</sup>.

Algumas características negativas da superdotação são rejeição a autoridade excessiva, falta de interesse por regulamento, regras e normas, resistência às normas sociais, irritabilidade com a rotina, a tendência de não tolerar tolices, necessita de pouca repetição do conteúdo escolar, bem como se negam a fazer exercícios e tarefas repetidas, e frustração com perdas e derrotas.

O superdotado pode apresentar a dificuldades em trabalhos em grupos, até mesmo em se relacionar com colegas na vida social, podem apresentar rejeição de si mesmo e problemas com baixa auto-estima.

O fato é que não há um único padrão de comportamento, e nem todas as características iram se apresentar da mesma pessoa, devendo ser observado os comportamentos e características que a pessoa apresentam.

### **3.3 Problemas e Mitos da Superdotação**

As características do superdotados podem acarretar em possíveis problemas com a aprendizagem, tais como: rejeição social, resistência a ordens de direção, omissão de detalhes, desinteresse pela rotina, necessidade precoce de especialização nas áreas de seu interesse, frustração com a inatividade e ausência de progresso<sup>49</sup>.

Durante o período escolar são evidenciados alguns problemas ocasionados por alunos superdotados, isso pode ocorrer em virtude da facilidade de aprendizado e memorização, uma vez que eles ficam cansados e entediados com trabalho rotineiro e acabam por atrapalhar as aulas, negando-se a repetir tarefas; é

---

<sup>48</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 2. Brasília, 1999. Cit p 34.

<sup>49</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999. Cit p 38.

comum dedicarem-se a matéria de seu interesse, negligenciando as demais; não gostam ou se ressentem em trabalhar com colegas que não apresentam as mesmas habilidades; costumam corrigir a todos, seja aluno ou professor, quando passam informações erradas da área de seu interesse, vivem questionando toda informação que lhe é passada, não aceitando o ponto de vista exposto. Esses tipos de situações atrapalham a dinâmica da aula, o educador despreparado age de forma errada com o superdotado, que muitas vezes acaba taxado de aluno problema.

Alem dos problemas que podem ocorrer durante o período de aula, existem idéias pré-estabelecidas que cercam a superdotação, tem conseqüências negativas para o superdotado, levando a estes serem discriminados, tornarem-se retraídos e a ocultarem seu potencial.

Concepções de que o superdotado “sabe tudo”, ou seja, tem conhecimento e armazenam toda informação que possa existir, são um dos mitos que distorcem a idéia de superdotação<sup>50</sup>. O superdotado tem elevada capacidade para aprender e desenvolver aquilo que lhe for apresentado. Caso tenha superdotação intelectual geral poderá abranger qualquer campo de conhecimento e em qualquer nível. Contudo se for superdotação em área específica, como para artes, o seu potencial estará relacional estritamente com sua área de interesse. Dessa forma o superdotado não sabe tudo, e sim sabe muito sobre o que for do seu interesse.

Outro mito relacionado ao superdotado é que este é exemplo de comportamento, obediência e disciplina. Uma das características do superdotado é o constante questionamento sobre tudo, rejeição a ordens, rejeição a rotina, a pratica de exercícios repetidos, desinteresse por aquilo que não for da sua área específica<sup>51</sup>. De forma que ele aparentara como desobediente, indisciplinado, mal educado.

Existe, ainda, a idéia de que o superdotado será bem sucedido na escola, com alto rendimento escolar<sup>52</sup>. Essa cria a expectativa de que o superdotado terá notas

---

<sup>50</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999. Cit p 43.

<sup>51</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999. Cit p 45.

<sup>52</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999. Cit p 48.

altas em todas as matérias de aprendizagem. E em decorrência da superdotação não necessita de atenção do professor, pois tem facilidade para aprender e memorizar. No entanto cada um tem características pessoais, e área específica de interesse. O que garante o sucesso escolar do superdotado é o atendimento especializado.

Uma das características do superdotado é de questionar tudo, e muitas vezes o ponto de vista apresentado não é aceito, fazendo com que o superdotado se mostre como “do contra”, atrevido, rebelde, não demonstrando respeito por quem está passando o conhecimento<sup>53</sup>. Tal comportamento nada mais é do que o superdotado expondo seu ponto de vista, esclarecendo o que foi ensinado.

Por serem diferentes os superdotados também são alvos de discriminação, seja na escola, no ambiente de trabalho ou na vida social, a rotulação de gênio, o “querido da professora” pode ser mal visto pelos amigos causando inveja ou raiva, já quando taxado de aluno problema, acaba afastando os colegas. Diante dessas situações, o superdotado pode apresentar dificuldades no convívio social, e problemas emocionais, tais como baixa auto-estima, depressão.

Ser superdotado não é algo tão simples e sempre bom, não há padrão de comportamento e características, nem mesmo é possível prever problemas decorrentes da superdotação. De tal forma podemos encontrar um superdotado participativo, curioso, com alto desempenho e bem resolvido emocionalmente, como é possível encontrar um superdotado desajustado socialmente, intempestivo, e com baixo rendimento escolar.

É preciso que o educador, a direção da unidade escolar sejam sensíveis para observar as características apresentadas, e preparados para lidar com os alunos superdotados.

---

<sup>53</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999. Cit. p 49.

## 4 DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUPERDOTADOS

Inserida no texto constitucional, em leis infraconstitucionais e tratadas internacionais a educação especial deve ser oferecida pelo Estado àqueles que possuem necessidades especiais. Dentre aqueles que o legislador tratou como pessoas com necessidades especiais está o superdotado.

Reconhecido como titular do direito a educação especial, o superdotado encontra assegurado seu direito em diversos dispositivos legais. Porém, muitos desses dispositivos tratam a educação para superdotados de forma genérica, sendo notório que o legislador foca o tratamento diferenciado para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, ou para aquelas com transtornos globais de desenvolvimento<sup>54</sup>.

A educação especial para superdotado ainda é pouco abordada pela sociedade e pelos próprios educadores, fazendo com que o superdotado não receba a educação adequada para seu desenvolvimento.

Propiciar condições que permitam o superdotado desenvolver suas potencialidades deveria ser o ponto de partida da educação especial.

Na obra Programa de Capacitação de Recursos Humanos do Ensino Fundamental - Superdotação e Talento, desenvolvida pelo Ministério da Educação e Cultura (1999, p 47), infere-se que “o atendimento à pessoa superdotada, talentosa ou com indícios de genialidade pauta-se no respeito à dignidade do ser humano e no seu direito ao pleno desenvolvimento”.

Os superdotados apresentam peculiaridades e necessitam de atendimento especializado para que possam atingir seu potencial. No entanto, este atendimento especial, é quase inexistente ou muito precário nas escolas, isso decorre da falta de preparo, ou, até mesmo, o desconhecimento destas prerrogativas pelo corpo docente.

---

<sup>54</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999. Cit p 33.

As poucas oportunidades oferecidas ao aluno superdotado para o desenvolvimento pleno de suas habilidades podem ser explicadas pelo desconhecimento e as concepções errôneas sobre o superdotado, surgindo entraves para o fornecimento da educação especial.

A idéia de que o superdotado é capaz de desenvolver suas habilidades sozinho, sem a necessidade de uma educação diferenciada, ou auxílio de ninguém é um dos maiores problemas enfrentados. É preciso conscientizar que o aluno superdotado necessita de um atendimento educacional especializado, com abordagens que estimulem seu potencial.

A educação especial vem propiciar igualdade de condições, assegurando o ensino de qualidade, capaz de atender as necessidades especiais através de um sistema educacional diferenciado para o superdotados.

#### **4.1 A Educação Especial para o Superdotado no Brasil**

No ordenamento jurídico brasileiro encontramos suporte para educação especial ao superdotado na própria Constituição Federal, ao interpretar o artigo 205º, em consonância com o artigo 208, inciso II. O texto constitucional afirma ser direito de todos e dever do Estado fornecimento da educação, inclusive aqueles com necessidades especiais, sendo inserido neste rol o superdotado, a fim de que atinjam seu pleno desenvolvimento. O superdotado só atingira seu pleno desenvolvimento se tiver a seu alcance uma educação especializada no atendimento de suas habilidades.

Na lei de Diretrizes e Bases, nº 9394/96, o artigo 4º, inciso III, reafirma o direito a educação especial para alunos com necessidades especiais, sendo o superdotado titular deste direito. O legislador garantiu, ainda, neste dispositivo que a educação especial para o superdotado deve ser fornecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, e em todas as etapas, níveis e modalidade de formação:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [...].

No capítulo da Educação Especial, da LDB, o artigo 58 ratifica o superdotado como pessoa com necessidades especiais. Já no artigo 59 encontramos os sistemas de ensino, ou seja, as formas de atendimento a alunos com necessidades especiais.

Observa-se que o referido artigo traz hipóteses de atendimento especial para o superdotado sendo elas a adequação curricular, aceleração para concluir em menor tempo a educação, professores com especialização adequada para o atendimento destes alunos.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, também insere o superdotado no rol de pessoas com necessidades especiais, e estabelece que em relação ao superdotado, a educação especial deverá levar em conta o contexto sócio-econômico e cultural, observando o comportamento e desempenho do aluno, a fim de

verificar a intensidade, a frequência e a consistência dos traços, ao longo de seu desenvolvimento.

A Resolução nº 2/2001, do MEC, que instituiu as diretrizes para educação especial e educação básica, considerou o superdotado como educando com necessidades especiais em seu artigo 5º inciso III. Trouxe, ainda, os meios para promover a educação especial, citando que o superdotado contará com professores especializados, flexibilização e adaptação dos currículos, metodologias de ensino alternativas, processo de avaliação diferenciado, temporalidade flexível entre outros.

Já na Resolução nº 4/2009 do MEC, que inseriu o Atendimento Educacional Especializado, o artigo 4º diz ser público alvo do AEE, os superdotados, e ainda ao define como aqueles que apresentam um potencial elevado:

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Ressalta-se que a educação especial para superdotado deve ser prestada tanto nas instituições públicas de ensino como nas privadas. Nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 10, da Resolução nº 2/2001:

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social. § 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as

exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

Para atendimento das necessidades especiais dos superdotados, o ordenamento traz algumas diretrizes, mecanismos que devem ser seguidos. A aplicação destes recursos irá depender da necessidade de cada aluno superdotado.

#### **4.2 Educação Especial e os Mecanismos de Atendimento ao Superdotado**

A educação especial é formada pelo conjunto de serviços, atividades, recursos e apoios pedagógicos fornecidos para o atendimento daqueles com necessidades especiais.

Dentro da educação especial encontramos os mecanismos para concretizar o atendimento diferenciado, ou seja, recursos e instrumentos hábeis para o estímulo, desenvolvimento, e aprimoramento da aprendizagem daqueles com necessidades especiais.

Em relação ao superdotado, podemos elencar alguns mecanismos que tornam possível o pleno desenvolvimento do aluno, dentre eles destaca-se a temporalidade flexível, que pode ser evidenciado pelo processo de aceleração, a possibilidade de enriquecimento curricular, escolas com estrutura para sala de recursos multifuncionais, desenvolvimento de atividades especiais, agrupamento especial, atendimento específico para o desenvolvimento de talentos, atendimento interescolar, programa de aprendizagem diferenciada, orientação individual ou grupal<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 2. Brasília, 1999. Cit p 113.

#### 4.2.1 O processo de aceleração de estudos para alunos superdotados

No processo de aceleração o aluno poderá iniciar antecipadamente seus estudos antes, mesmo, da idade legal, ir para séries mais avançadas antes do término do ano letivo ou até concluir dois anos de escolaridade em um ano apenas, através da transposição de série<sup>56</sup>.

De acordo com a potencialidade do aluno, e de suas maturidade emocional e psicomotora, o processo de aceleração pode ocorrer com o ingresso antecipado no ensino fundamental ou superior, avançar séries, aceleração por disciplina, estudos paralelos.

Sobre o assunto Capellini (2000 p. 38-39):

Todas as estratégias que foram sugeridas na alternativa de enriquecimento poderão ser utilizadas pela escola na aceleração, desde que sejam ajustadas às peculiaridades desse programa.

Nesse contexto, diversos procedimentos de aceleração podem ser adotados pelas escolas, como os seguintes:

**Admissão Escolar Precoce:** A idade estabelecida para o ingresso da criança na escola é de 6 anos para Pré-Escola e 7 anos para o Ciclo Básico, ocorrendo variações segundo a demanda escolar. Neste tipo de aceleração, alunos avaliados e elegíveis para o programa, podem iniciar seus estudos antes da idade estipulada pela legislação.

**Pular Série:** Consiste na eliminação parcial ou total de uma série ou semestre escolar. Pode ocorrer em qualquer nível de escolaridade permitindo o avanço do aluno. Observações e estudos realizados vêm comprovar o melhor desempenho e maior produção do aluno inscrito nesse programa, comparado aos igualmente inteligentes e que não participaram desse procedimento.

Nos últimos tempos, os programas de aceleração, através de pular séries, vêm sendo criticados pelos especialistas e educadores, por ter sido evidenciada a incidência de problemas emocionais nos alunos como: instabilidade emocional, imaturidade, insegurança e outros.

**Condensação de Séries:** Nessa alternativa de aceleração, o conteúdo curricular é condensado, possibilitando ao aluno o término do curso antes do prazo regular previsto, de acordo com as suas capacidades.

---

<sup>56</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 2. Brasília, 1999. Cit p 65.

Para Gallagher, 1991 que vem realizando estudos e pesquisas sobre superdotados e talentosos, alguns sistemas de ensino vêm adotando essa alternativa, com o objetivo de diminuir as falhas deixadas pelo pular séries.

A Resolução nº 81/2012 da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, buscando implementar a educação especial para superdotados no Estado de São Paulo, tratou sobre a aceleração de estudos, dispondo em seu artigo 3º que:

Artigo 3º - O atendimento ao aluno com altas habilidades/superdotação, deverá se pautar:

I – rotineira e basicamente, pelo aprofundamento e/ou enriquecimento curricular que promovam, em horário de aula ou em turno diverso, o desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e interesses apresentados pelo aluno, articuladamente aos demais programas e projetos da Pasta ou, em interface com instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes;

II - pelo entendimento de que: a) o processo de aceleração/avanço de estudos não se constitui mero e usual mecanismo de abreviação do tempo de conclusão de determinado ano ou etapa de estudos;

b) a possibilidade de matrícula do aluno em ano mais avançado, compatível com seu desempenho escolar e sua maturidade sócio-emocional, não poderá ultrapassar, em qualquer caso ou situação, 2 (dois) anos da sua idade ou do ano do segmento de ensino em que se encontre matriculado ;

c) a matrícula inicial do aluno no ensino fundamental, independentemente das avaliações psicológica e pedagógica realizadas, deverá ocorrer sempre no 1º ano ;

d) a matrícula do aluno no 1º ano do ensino fundamental, com parecer conclusivo para matrícula em ano mais avançado, do mesmo segmento de ensino, resultará da aplicação, no 1º bimestre letivo, do mecanismo de reclassificação que colocará o aluno no ano recomendado por esse parecer ;

e) o aluno que não venha a concluir os estudos do ensino fundamental em razão de aceleração de estudos, com matrícula efetuada em qualquer série do ensino médio, não fará jus à certificação correspondente ao nível de ensino não concluído.

O processo de aceleração permite ao aluno superdotado concluir seus estudos em tempo inferior ao previsto<sup>57</sup>. Nessa modalidade de atendimento a um avanço na série devido ao alto desempenho do aluno.

<sup>57</sup> MEC. Programa de Capacitação de Recursos Humanos do Ensino Fundamental – Superdotação e Talento. Brasília, 1999. Cit p 63.

A conclusão antecipada no ensino, encontra-se fundamentada, de forma que é possível a certificação da conclusão de curso.

Outra vertente da aceleração escolar é a possibilidade de ingresso antecipado no ensino, tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino superior. Caso comprovado que o superdotado possui capacidade intelectual e maturidade emocional, é possível que ingresse antecipadamente no ensino fundamental<sup>58</sup>.

Assim sendo, o superdotado poderia ingressar no ensino fundamental com menos de 6 anos, idade obrigatória para início da formação educacional de qualquer pessoa.

Nesse sentido, encontramos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA - A IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ NÃO PODE SER OBSTÁCULO À CONTINUIDADE DOS ESTUDOS - FICHA DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL CORROBORANDO QUE A IMPETRANTE APRESENTA DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL, COGNITIVO E DE LINGUAGEM EM NÍVEIS SUPERIORES EM RELAÇÃO À MÉDIA ESPERADA PARA SUA FAIXA ETÁRIA - AVALIAÇÃO CLÍNICA FAVORÁVEL - PLENAS CONDIÇÕES DE FREQUËNTAR A 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - FATO CONSUMADO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 502295-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Braga Bettiga - Unânime - J. 31.03.2009)

---

<sup>58</sup> CAPELLINI, V. L. M. Superdotados. Seminário referente à disciplina Conceitos Fundamentais em Educação Especial. Universidade Federal de São Carlos. Centro de Educação e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Educação Especial. 2000. Cit p 59.

Outra forma de aceleração é condensação curricular, que busca retirar ou suavizar as matérias que os alunos superdotados já dominam, ou pode ser atingido de forma mais célere<sup>59</sup>.

A aplicação deste recurso é quase nula, devido ao desconhecimento da direção escolar e professores de como aplicar isto na prática escolar.

Ressalta-se que qualquer alteração feita na vida escolar do aluno superdotado deve ser registrada, e fundamentada, o processo de aceleração de classe só irá ocorrer se for comprovada a necessidade por meio de relatório de profissional especializado, que deverá levar em conta a capacidade intelectual, maturidade emocional e psicomotora do superdotado<sup>60</sup>.

#### **4.2.2 Enriquecimento curricular**

Trata-se de uma complementação no currículo escolar do superdotado, onde será apresentado conteúdos novos, mais abrangentes, ou aprofundamento naquelas matérias que fazem parte da sua área de interesse<sup>61</sup>.

Além de estar previsto na Lei de Diretrizes e Bases, no artigo 59, as atividades de enriquecimento curricular estão asseguradas no artigo 7º, da Resolução nº 4/09 do MEC:

Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

---

<sup>59</sup> CAPELLINI, V. L. M. Superdotados. Seminário referente à disciplina Conceitos Fundamentais em Educação Especial. Universidade Federal de São Carlos. Centro de Educação e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Educação Especial. 2000. Cit p 60.

<sup>60</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 2. Brasília, 1999. Cit p 114.

<sup>61</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 2. Brasília, 1999. Cit p 123.

No enriquecimento curricular, o superdotado terá o mesmo conteúdo da grade curricular em que está matriculado, contudo irá realizar atividades no mesmo período de aula ou em período diverso, não há substituição de conteúdo e sim uma complementação.

Sobre o programa de enriquecimento curricular, Santos (1988, p. 69), descreve:

São experiências que proporcionam uma ampliação e/ou um aprofundamento de conhecimento e/ou vivências que permitam um maior desenvolvimento do superdotado quanto às suas habilidades e interesses. Este enriquecimento pode ocorrer na própria sala de aula com o aprofundamento e ampliação dos temas curriculares; em grupo especial, com uma programação enriquecedora paralela ao currículo pleno da escola; com gênios: grupos de enriquecimento com programa diversificado.

Ao superdotado é concedida a liberdade de escolha das matérias a serem estudadas, da extensão e profundidade, permitindo ainda dedicar-se à área de seu interesse, e a forma mais adequada para seu aprendizado.

Novaes (1979, p 51), os alunos submetidos ao programa de enriquecimento curricular tendem a se tornarem mais espontâneos, desembaraçados, interessados, abertos para novas experiências, na medida em que elabora seus trabalhos e atividades, assumem suas habilidades e talentos.

Dessa forma esta modalidade de atendimento proporciona ao superdotado o desenvolvimento de sua área de abrangência com profundidade, e amplitude, apresentando benefícios até para seu amadurecimento emocional.

### **4.2.3 Sala de recursos**

Salas de recursos são espaços equipados com materiais pedagógicos e recursos didáticos especiais, e professores especializados, montados preferencialmente nas escolas regulares<sup>62</sup>.

O atendimento na sala de recursos pode ser individual ou pequeno grupo de alunos, devendo ser baseado no plano pedagógico apresentado, que indicara áreas que devem ser desenvolvidas.

Na obra Programa de Capacitação de Recursos Humanos do Ensino Fundamental - Superdotação e Talento, desenvolvida pelo Ministério da Educação e Cultura, infere-se que o objetivo da sala de recursos é desenvolver as capacidades, habilidades do aluno, favorecer o enriquecimento curricular, propor atividades que atendam o ritmo de aprendizagem.

## **4.3 Das Relações Escolares e os Meios para Garantia do Direito à Educação para Superdotados**

É inegável a dificuldade enfrentada pelos superdotados no ambiente escolar, seja pela precariedade do atendimento, ou, até mesmo, a inexistência de atendimento especializado.

Muito embora previsto em lei, a educação especial para superdotados, tem sido negligenciado pelos Poderes Públicos, seja Federal, Estadual ou Municipal, tanto nas escolas publicas quanto nas escolas privadas.

---

<sup>62</sup> MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 2. Brasília, 1999. Cit p 117

As escolas estão despreparadas, falta infra-estrutura e recursos financeiros para implementação das salas de recursos multifuncionais. Também é escasso o número de profissionais especializados para o atendimento nesses ambientes.

Professores e administradores de escolas não sabem como aplicar os instrumentos para atendimento especial. Desconhecem como funciona o processo de aceleração ou de que forma irá aplicar o enriquecimento curricular.

Profissionais da educação não qualificados, e também as estruturas escolares inadequadas para a educação especial de superdotados, afrontam a garantia de educação especial, enfrentando uma série de ações judiciais, resultante de demandas promovidas por alunos, famílias, comunidade ou mesmo o Ministério Público.

O superdotado, como titular do direito a educação especial, pode pleitear em juízo a aplicação do atendimento especial na escola onde esta matriculada.

Grandes partes destas ações tratam da responsabilidade civil para o fornecimento da educação especializada, ou para assegurar o atendimento especial.

É freqüente o ingresso a Justiça para ter assegurado o direito de iniciar o curso superior antecipadamente pelo superdotado. Nesse sentido foi a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em diversos casos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - PRETENSÃO DE MATRÍCULA - EXCEÇÃO CONCEDIDA APENAS AO ALUNO SUPERDOTADO - SITUAÇÃO QUE DEVE SER DECLARADA PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO INEXISTENTE - INOBSERVÂNCIA DO ART. [44, II](#), DA LEI N. [9.394/96](#) - RECURSO PROVIDO.

Nos termos da Resolução n. 09/78, do Conselho Federal de Educação, somente o aluno superdotado assim declarado, pode ingressar em curso universitário, sem o certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente, por decisão do Conselho em data anterior à inscrição no vestibular. Destarte, a ausência de comprovação da conclusão do ensino médio, no momento da matrícula, enseja o indeferimento do pedido de ingresso no ensino superior, pois trata-se de condição essencial prevista no art. [44, II](#), da Lei n. [9.394/96](#). Assim sendo, os requisitos necessários para matrícula em cursos superiores exigidos no edital devem ser atendidos, em respeito àqueles que concluíram o

segundo grau. (TJSC – 3º C. de Direito Publico .Agravado de Instrumento: AI 254457 SC 2005.025445-7. Relator: Rui Fortes. Unânime. 28/03/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - PRETENSÃO DE MATRÍCULA - EXCEÇÃO CONCEDIDA APENAS AO ALUNO SUPERDOTADO - SITUAÇÃO QUE DEVE SER DECLARADA PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO INEXISTENTE - INOBSERVÂNCIA DO ART. [44](#), [II](#), DA LEI N. [9.394/96](#) - RECURSO PROVIDO.

Nos termos da Resolução n. 09/78, do Conselho Federal de Educação, somente o aluno superdotado assim declarado, pode ingressar em curso universitário, sem o certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente, por decisão do Conselho em data anterior à inscrição no vestibular. Destarte, a ausência de comprovação da conclusão do ensino médio, no momento da matrícula, enseja o indeferimento do pedido de ingresso no ensino superior, pois trata-se de condição essencial prevista no art. [44](#), [II](#), da Lei n. [9.394/96](#). Assim sendo, os requisitos necessários para matrícula em cursos superiores exigidos no edital devem ser atendidos, em respeito àqueles que concluíram o segundo grau. (TJSC – 3º Câmara de D. Publico. Agravo de Instrumento: AI 259017 SC 2005.025901-7. Relator: Rui Fortes. Unânime. 10/01/2006).

Os superdotados enfrentam dificuldades porque as escolas não são capazes de acompanhar as prerrogativas concedidas na lei, ficando a margem de um atendimento precário, minimizando suas potencialidades.

O perfil dos estudantes mudou ao longo do tempo e instituições de ensino se mantêm como antes. A escola e professores são estáticos e não se amoldam aos alunos superdotados.

Isto é, enquanto a lei modifica, incorpora e cria valores e padrões num movimento sempre dinâmico e inclusivo ao aluno superdotado, a escola tende a reproduzir os valores tradicionais e perpetuar ações tidas como padrões.

Esse tem sido o papel das escolas, inflexíveis e despreparadas para lidar com a diversidade, com alunos de altas habilidades, que desafiam o corpo docente.

Cabe ao superdotado, a sua família e a sociedade buscar através da Justiça, ou do Ministério da Educação e Cultura, medidas que implementem a educação especial para o superdotado na escola onde está matriculado.

O superdotado não encontra respaldo material do seu direito à educação dentro na escola e da sociedade, e o que poderia ser um superdotado ativo e promissor transforma-se em um conflito para escola e família em busca do direito fundamental a educação especial para o superdotado.

## 5 CONCLUSÃO

O superdotado enfrenta inúmeros problemas durante a vida escolar, estando eles relacionados à falta de preparo do corpo docente e o desconhecimento do direito a educação especial.

O direito à educação para o superdotado encontra respaldo no Estado Democrático, que busca preservar os parâmetros de mínimo existencial, e assegurar a dignidade da pessoa humana.

A educação especial é a forma do Estado garantir o pleno desenvolvimento daqueles que tem necessidades especiais, fornecendo apoio e recursos para uma educação voltada às peculiaridades do indivíduo. Sendo inegável que o superdotado, embora tenha elevado potencial intelectual, necessita de atendimento especializado.

Para garantir o pleno de desenvolvimento do superdotado o legislador assegurou o direito à educação especial, trazendo instrumentos aptos a fornecer o ensino de qualidade que eles necessitam.

Dentro dos serviços da educação especial que podem ser prestados ao superdotado, os mais eficazes são o direito de aceleração de ensino, modalidade da educação especial onde é permitido ao superdotado o ingresso antecipado na educação fundamental, bem como na educação superior, pular séries ou concluir dois anos do ensino conjuntamente. Tem-se o enriquecimento curricular, onde pode ocorrer uma adequação curricular, retirando conteúdos que o superdotado já domina, ou complementando ao conteúdo regular. O superdotado conta ainda com o apoio profissional especializado, e a salas de recursos multifuncionais.

Contudo, as disposições legais de atendimento ao superdotado não são aplicadas na prática escolar, as escolas se mantêm estáticas e acostumadas com o aluno padrão.

Educadores e demais profissionais da educação desconhecem os detalhes da superdotação e se deixem levar pelas concepções errôneas e mitos que cercam os superdotados, criando entraves para o fornecimento da educação especial.

Resta ao superdotado procurar meios para garantir seu direito, muitas vezes tendo que recorrer ao Poder Judiciário para ter acesso ao atendimento especial.

É preciso que educadores e administradores conscientizem que superdotados necessitam de atendimento especial, disponibilizando recursos para o seu atendimento, principalmente se preparando para a prática educacional especializada. Já a sociedade e os operadores de direito não podem se manter inertes as dificuldades enfrentadas pelo superdotados, devendo conhecer e lutar pelos direitos que foram assegurados nos textos legais.

Assim, é dever da escola adaptar-se ao aluno superdotado, disponibilizando meios para seu pleno desenvolvimento, e não o superdotado ocultar sua potencialidade para se adequar à escola.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Eunice M. L. S. Psicologia e Educação do Superdotado. São Paulo: Pedagógica & Universitária Ltda, 1986.

ALENCAR, Eunice M. L. S. Criatividade e Educação de Superdotados. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

ALENCAR, E. M. L. S. de & Fleith, D. DE S. Superdotados: determinantes educação e ajustamento. 2001. 2ª ed. São Paulo: EPU.

ALMEIDA, M. A. & CAPELLINI, V. L. M. F. Alunos talentosos: possíveis superdotados não notados. 2005. Educação. Porto Alegre – RS, ano XXVIII, n. 1 (55), p. 45–64.

ARNESEN, Erik Saddi. Educação e cidadania na Constituição de 1988. São Paulo, 2010.

BRASIL Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos humanos. O Brasil e o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais: relatório da sociedade civil sobre o cumprimento, pelo Brasil, do pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. 140 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1934.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1964.

\_\_\_\_\_. Constituição do México. 1917.

\_\_\_\_\_. Constituição Soviética. 1936.

\_\_\_\_\_. Constituição de Weimar. 1919.

BRASIL. Decreto n° 678, de 06 de novembro de 1992: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969.

BRASIL. Decreto Legislativo n° 56, de 1995: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador), de 1988.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Adaptações curriculares em ação: desenvolvendo competências para o atendimento às necessidades educacionais de alunos com altas habilidades/superdotação. Brasília: MEC/SEESP, 2002.

BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei n° 9.394, de 20 dezembro de 1996, Lei de diretrizes de bases da educação nacional.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania, Direitos Humanos e Democracia. São Paulo: Folios e Impressão, 200.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRZEZINSKI, Iria (org.). LDB Interpretada: diversos olhares se entrecruzam. São Paulo: Cortez, 2000.

CAPELLINI, V. L. M. Superdotados. Seminário referente à disciplina Conceitos Fundamentais em Educação Especial. Universidade Federal de São Carlos. Centro de Educação e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Educação Especial. 2000. 58f.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos do Homem, ONU, 1948.

\_\_\_\_\_. Decreto N° 6.571, de 17 de Setembro de 2008.

\_\_\_\_\_. Direito à educação: interpretação jurisprudencial/ Ministério Público de São Paulo, Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cível e de Tutela Coletiva. São Paulo: Rettec, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Plano orientador das ações de educação especial nas escolas públicas do Distrito Federal. Brasília: GDF/SEDF/SUBEP/ DEE, 2006.

FERREIRA, Renata Tereza da Silva. O direito educacional na constituição federal e LDB. 2. ed. São Paulo: Lawbook, 2008. 492 p.

FLEITH, D. S. Psicologia e educação do superdotado: definição, sistema de identificação e modelo de estimulação. Cadernos de Psicologia, 5, 37-50, 1999.

FREIRE, Paulo. Educação e mudanças. São Paulo: Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários a prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GILES, Thomas Ramson. História da educação. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1987.

JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação brasileira. São Paulo: Cortez, 2006.

Kozen, Afonso Armando. O direito a educação escolar. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32572-39735-1-PB.pdf>  
Acesso em: 08/05/12.

LEWEK, A.M. & MACHADO, M.F. Entendendo a superdotação/altas habilidades. Entrevista com Elizabeth Carvalho da Veiga e Mari Ângela Calderari. 2006. Psicologia Argumentativa, Curitiba, v. 24, n. 47, p. 11-12.

LIBERATI, Wilson Donitezi. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAIA-PINTO, R.R. (2002). Avaliação das práticas educacionais implementadas em um programa de atendimento a alunos superdotados e talentosos. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Brasília.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. 2. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. 344 p.

MEC, Secretaria da Educação Especial. A Construção de Práticas Educacionais para Alunos com Altas Habilidades / Superdotação. Volume 2: Atividades de Estimulação de Alunos. Brasília, 2007.

MEC/SEESP. Diretrizes nacionais para a educação especial na Educação Básica. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

MEC/SEESP. Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 1. Brasília, 1999.

MEC, Secretaria de Educação Especial. Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental: superdotação e talento vol 2. Brasília, 1999.

MEC/SEESP. Saberes e práticas da inclusão: dificuldades de comunicação e sinalização: altas habilidades/superdotação. Brasília: MEC/SEESP, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. São Paulo: Cortez, 2011.

MUNIR, Cury. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 2010.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O direito à educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- NOVAES, M. H. Desenvolvimento Psicológico do Superdotado. São Paulo: Atlas, 1979.
- PARRO, Vitor Henrique. Educação como exercício do poder: crítica ao senso comum em educação. São Paulo: Cortez, 2008.
- PAULA, Alexandre Sturion de. Ensaio constitucionais de direitos fundamentais. Campinas: Servanda, 2006.
- PIOZZI, Patrícia. Utopias revolucionárias e educação pública: rumos para uma nova cidade ética. Educação e Sociedade: Revista da Ciência da Educação. Campinas: CEDES, 2007.
- RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. Educação constitucional, cidadania e estado democrático de direito. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2008.
- REZENDE, Antonio Muniz de. Concepção fenomenológica da educação. São Paulo: Cortez, 1990.
- ROUSSEAU, Jean Jacques, tradução de MILLIET, Sergio. Emílio ou da educação. São Paulo: Difel, 1979.
- SANTOS, O. Superdotados. Quem São? Onde Estão?. São Paulo: Pioneira, 1988.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. Filosofia da educação: construindo a cidadania. São Paulo: FTD, 1994.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides, in SCHILLING, Flavia (org). Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas. São Paulo: Cortez, 2005.
- SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Direito educacional. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

UNESCO. Declaração Mundial de Educação para Todos. Jomtien, 1990. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em: 27/04/2012.

UNESCO. Educação para todos: o compromisso de Dakar. Senegal, 26 a 28 de abril de 2000. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139455por.pdf>>. Acesso em: 27/04/2012.

UNICEF. A convenção sobre os direitos da criança. Assembléia Geral das Nações Unidas, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org.br/> >. Acesso em: 25/04/2012.

WIKIPÉDIA. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, [http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_Na%C3%A7%C3%B5es\\_Unidas\\_para\\_a\\_Educa%C3%A7%C3%A3o,\\_a\\_Ci%C3%A4ncia\\_e\\_a\\_Cultura](http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_a_Educa%C3%A7%C3%A3o,_a_Ci%C3%A4ncia_e_a_Cultura) > acesso: 03/02/2013.